



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Page. 20
002309/2026



OFÍCIO N.º 002602/2026/GP/PMDRP

Dorcas do Rio Preto, Quarta-feira, 27 de Maio de 2026

A Sua Excelência, o Senhor

Gustavo Tavares Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Dorcas do Rio Preto

Assunto: Projeto de Lei

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação, dos ilustres integrantes dessa Augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei, Institui a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário (GDATE) aos motoristas do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Atenciosamente,

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087 ***-**-**
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORCAS DO RIO
PRETO
27/05/2026 12:47:16

Thiago Lopes Pessotti
Prefeito Municipal

Protocolo N.º 078/26
Em 27 / 05 / 26
Ass. *Xhryss*





PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa solucionar uma dificuldade administrativa recorrente: a garantia de transporte para a execução de serviços e a participação do Município em eventos essenciais que ocorrem em fins de semana e feriados. A ausência de um mecanismo de compensação justo para os motoristas convocados para trabalhar fora de sua jornada regular tem gerado escassez de voluntários, com potencial prejuízo à continuidade de serviços importantes.

A instituição da Retribuição Pecuniária por Serviço Extraordinário de Transporte cria um modelo de compensação de natureza indenizatória, claro e objetivo, que não se confunde com horas extras. A medida visa retribuir de forma justa o esforço do servidor que abdica de seu descanso em prol da necessidade do serviço público, garantindo a presença de motoristas para viagens essenciais.

O projeto também cria um capítulo específico para a Secretaria de Saúde, reconhecendo a natureza peculiar de suas demandas, que frequentemente exigem a presença de motoristas em regime de plantão para dar suporte a eventos e campanhas de saúde.

A proposta está em conformidade com o princípio da legalidade, que exige lei específica para a criação de vantagens pecuniárias, e foi desenhada para não gerar impacto previdenciário, visto seu caráter indenizatório. Trata-se, portanto, de uma medida de gestão de pessoal fundamental para a eficiência administrativa, com responsabilidade fiscal e amparo legal.

Diante do exposto, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação da matéria.

Dorés do Rio Preto, 26 de maio de 2026

Assinado por THIAGO LOPES PESSOTTI 087.***.***.
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
27/05/2026 12:57:24

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 12, DE 2026.

EMENTA: Institui a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário (GDATE) aos motoristas do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário (GDATE), destinada aos servidores ocupantes do cargo de motorista que forem convocados para prestação de serviço em dias não úteis, visando compensar a peculiaridade e o encargo da atividade fora da jornada regular.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dias não úteis os sábados, domingos e feriados.

Art. 3º A GDATE possui caráter eventual e não incorporável, não integrando a base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias, nem servindo para fins de aposentadoria ou pensão.

Art. 4º O valor da gratificação instituída por esta Lei é fixado em observância aos limites constitucionais da jornada extraordinária, sendo vedada a percepção cumulativa com Adicional por Serviço Extraordinário (horas extras) para o mesmo período trabalhado.

CAPÍTULO II
DA RETRIBUIÇÃO POR VIAGENS

Art. 5º A gratificação será paga por viagem, conforme o deslocamento:





PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- I - **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) para viagens realizadas dentro dos limites do Município ou cuja distância da sede do Município não exceda a 100km;
- II - **R\$ 200,00** (duzentos reais) para viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja de 101 km a 200 km;
- III - **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais) para viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja superior a 200 km.

Art. 6º A convocação do motorista e a autorização para o pagamento dependerão de ordem de serviço prévia, expedida pelo Secretário da pasta solicitante, que atestará a necessidade da viagem.

CAPÍTULO III
DO REGIME DE PLANTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 7º Fica instituído o regime de plantão para os motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde, para cobertura de eventos, e outras ações de saúde independente do dia da semana.

Art. 8º Aos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde convocados para o regime de que trata este capítulo, será devida a Retribuição por Plantão, nos seguintes termos:

- I - O plantão terá a duração de 12 (doze) horas consecutivas;
- II - O valor da Retribuição por Plantão de 12 horas será igual aos valores definidos no artigo 5º da presente lei.

Parágrafo único. A convocação para o regime de plantão deverá ser autorizada expressamente pela chefia imediata e homologada pelo Secretário Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos para a convocação, controle e pagamento das retribuições de que trata esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dores do Rio Preto, 26 de maio de 2026

Thiago Lopes Pessotti
Chefe do Poder Executivo Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Page. 23
002309/2026

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Chefia do Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade e legalidade de Projeto de Lei que institui gratificação aos motoristas municipais por serviços extraordinários.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. CRIAÇÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. GRATIFICAÇÃO POR ENCARGO EXTRAORDINÁRIO. MOTORISTAS. SUBSTITUIÇÃO DE ADICIONAL DE HORA EXTRA POR CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA AO SERVIDOR. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. OBSERVÂNCIA AOS TEMAS 163 E 975 DO STF. NECESSIDADE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO (LRF). OPINA-SE PELA LEGALIDADE.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da minuta de Projeto de Lei que visa instituir a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário (GDATE). A referida vantagem pecuniária destina-se aos servidores ocupantes do cargo de motorista, vinculados ao Poder Executivo, que forem convocados para prestar serviços de transporte em dias não úteis (sábados, domingos e feriados), bem como institui o regime de pagamento de plantão dos motoristas lotados na secretaria municipal de saúde.

A proposição busca solucionar entraves administrativos na escala de viagens essenciais, substituindo o cálculo tradicional do adicional de serviço extraordinário por um valor fixo por viagem, o qual, conforme dados técnicos da administração, apresenta-se financeiramente superior ao valor que seria auferido através do cálculo comum de horas extras, configurando condição mais benéfica ao agente público.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Competência e Iniciativa Legislativa





PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



No que tange à constitucionalidade formal, a matéria em apreço insere-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Conforme dispõe o Art. 61, § 1º, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, aplicado por simetria aos Municípios, cabe exclusivamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos e a criação de vantagens pecuniárias

Ademais, a matéria é de nítido interesse local, atendendo ao que preceitua o Art. 30, inciso I, da Carta Magna, uma vez que visa otimizar a prestação do serviço de transporte público municipal.

O cerne da validade material deste projeto reside na garantia de que a gratificação instituída não viola o direito ao adicional mínimo de 50% para o trabalho extraordinário, previsto no Art. 7º, XVI, da Constituição Federal, aplicável aos servidores por força do Art. 39, § 3º.

Nesse sentido, a gratificação será superior ao valor do cálculo constitucional da hora extra. Sob o prisma do Direito Administrativo Moderno, a substituição de uma modalidade remuneratória por outra é legítima, desde que preservada a irredutibilidade vencimental e garantida a condição mais benéfica. Ao fixar valores que superam o piso constitucional, a lei municipal atende ao comando de valorização do serviço público sem preterir direitos fundamentais.

3. Dos Reflexos Previdenciários e o Entendimento do STF

A opção pela denominação de "Gratificação" com caráter eventual e não incorporável alinha-se ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal no Tema 163 (RE 593.068). Segundo a Suprema Corte:

"Não incide contribuição previdenciária sobre verba não incorporável aos proventos de aposentadoria do servidor público, tais como (...) 'serviços extraordinários' (...)"

Desta forma, o projeto evita o aumento da carga tributária previdenciária tanto para o servidor quanto para o Município, mantendo a higidez financeira do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou do RGPS, conforme o caso.





PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, este órgão opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei.

Recomenda-se, para a completa regularidade do processo legislativo, a juntada do Relatório de Impacto Financeiro exigido pelos artigos 16 e 17 da LRF.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Dores do Rio Preto, 26 de maio de 2026.

Assinado por THAIS BARBARA GOMES 122.***.***.
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO
26/05/2026 12:32:05

Dra. Thaís Bárbara Gomes
Procuradora Geral do Município





Prefeitura Municipal de Dorés do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Pag. 10

002309/2026

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000)

Ao Gabinete do Prefeito

Protocolo do Processo: 002309/2026

ANEXO – I

DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO EM CUMPRIMENTO AO ESTABELECIDO NOS ARTIGOS 15, 16, 17 E 21 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, REFERENTE AO PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE TRANSPORTE NO MUNICÍPIO DE DORES DO RIO PRETO/ES.

CONSIDERANDO que os atos de criação ou aumento de despesa deverão estar sempre acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma de que tratam os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal),

CONSIDERANDO que qualquer aumento de despesa requer adequação orçamentário-financeira com a lei orçamentária, com as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, com o Plano Plurianual e com a Lei Orçamentária Anual,

CONSIDERANDO que poderá ser irregular, não autorizada e lesiva ao patrimônio público a geração de despesa que não atenda às condições da Lei de Responsabilidade Fiscal, acarretando maiores responsabilidades para o ordenador de despesas,



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pág. 11
002309/2026



CONSIDERANDO que o Gabinete do Prefeito requisitou a apresentação de impacto orçamentário-financeiro referente à instituição da Retribuição Pecuniária por Serviços Extraordinários de Transporte, declaramos:

O presente relatório de impacto visa atender ao disposto na Constituição Federal (Art. 169) e Lei Complementar nº 101/00 (Art's. 16 e 17), no que se refere à concessão de benefício e assunção de despesa de caráter continuado.

Ressalta-se que os valores propostos compreendem o pagamento de **7 parcelas nos anos de 2026** e de **12 parcelas nos anos de 2027 e 2028**. Vale ressaltar também que, o presente cálculo envolve o levantamento dos custos médios atuais, não sendo objeto do presente impacto orçamentário-financeiro, a projeção de elevações e ampliações futuras do serviço estabelecido pelo projeto de lei em tela.

Para o exercício de **2026**, estimamos que com a aprovação do aludido projeto de lei, irá gerar um acréscimo anual na folha de pagamento de aproximadamente **R\$ 66.500,00**, já para os anos de 2027 e 2028, o aumento projetado fica na importância de **R\$ 114.000,00**, conforme a seguir:

RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE TRANSPORTE			
2026			
DESCRIÇÃO	VALOR	QUANTIDADE MÉDIA DE VIAGENS	TOTAL
Viagens realizadas dentro dos limites do Município ou cuja distância da sede do Município não exceda a 100km	R\$ 150,00	20	R\$ 3.000,00
Viagens fora do Município , cuja distância da sede do Município seja de 101 km a 200 km	R\$ 200,00	20	R\$ 4.000,00



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja superior a 200 km.	R\$ 250,00	10	R\$ 2.500,00
DIFERENÇAS X ACRÉSCIMO			R\$ 9.500,00
TOTAL DO ACRÉSCIMO ANUAL			R\$ 66.500,00

RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA POR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS DE TRANSPORTE 2027 e 2028			
DESCRIÇÃO	VALOR	QUANTIDADE MÉDIA DE VIAGENS	TOTAL
Viagens realizadas dentro dos limites do Município ou cuja distância da sede do Município não exceda a 100km	R\$ 150,00	20	R\$ 3.000,00
Viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja de 101 km a 200 km	R\$ 200,00	20	R\$ 4.000,00
Viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja superior a 200 km.	R\$ 250,00	10	R\$ 2.500,00
DIFERENÇAS X ACRÉSCIMO			R\$ 9.500,00
TOTAL DO ACRÉSCIMO ANUAL			R\$ 114.000,00

Despacho Nº 008484/2026

No ano de **2018**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.287.790,60, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 27.400.394,91, gerou um índice de gasto com pessoal de **44,85%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2019**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.826.866,88, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 29.412.426,26, gerou um índice de gasto com pessoal de 43,61% limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Page. 13
002309/2026



estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2020**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 12.072.889,21, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 31.315.139,45, gerou um índice de gasto com pessoal de **38,55%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2021**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 13.468.108,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 33.249.664,07 gerou um índice de gasto com pessoal de **40,51%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2022**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 16.447.916,97 que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 41.250.810,92, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,87%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2023**, o gasto total com pessoal, foi de R\$ 19.142.789,57, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 48.409.205,30, gerou um índice de gasto com pessoal de **39,54%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Page. 14
002309/2026



peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2024**, o gasto total com peçoal, foi de R\$ 20.230.826,70, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 50.241.669,55, gerou um índice de gasto com peçoal de **40,27%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Em **2025**, o gasto total com peçoal, foi de R\$ 24.462.033,43, que com base em uma receita corrente líquida de R\$ 54.489.432,67, gerou um índice de gasto com peçoal de **44,89%** limite este INFERIOR ao limite máximo de gasto com peçoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, INFERIOR ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e INFERIOR ao limite para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Ressaltamos que os cálculos por nós efetuados levaram em consideração ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE o projeto apresentado. Além do exposto, o presente estudo foi realizado prevendo o crescimento vegetativo da folha de pagamento ocorrido nos últimos exercícios, composto principalmente dos acréscimos gerados pelos benefícios legais e pequenas oscilações que ocorrem no quantitativo de servidores, ocasionado pelo aumento da demanda de serviços ofertados pelo município à população.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Page. 13
002309/2026



Para o exercício de **2026**, a estimativa é de que a receita cresça em torno de 6,00%, caso o cenário econômico não se agrave mais, atingindo o montante de R\$ 60.036.790,74 e o gasto estimado com pessoal poderá atingir o montante de R\$ 28.788.617,28, com base em um crescimento de 7,00% e aprovação do projeto, resultando em um percentual de **47,95%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e inferior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Prosseguindo com a mesma base de cálculo, para o exercício de **2027**, a estimativa é de que a receita cresça atingindo o valor de R\$ 63.638.998,18 e o gasto com pessoal atinja o montante de R\$ 31.020.796,99, resultando em um percentual de **48,74%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF.

Despacho Nº 008484/2026

Por fim, para o exercício de **2028**, a estimativa é de que a receita atinja o valor de R\$ 67.457.338,08 e o gasto com pessoal atinja o montante de R\$ 33.009.651,68, resultando em um percentual de **48,93%**, índice este, inferior ao limite máximo de gasto com pessoal estabelecido no art. 20 da LRF que é de 54%, inferior ao limite prudencial estabelecido através do Parágrafo Único do art. 22 da LRF que é de 51,30% e superior ao limite máximo para emissão de parecer de alerta pelo Tribunal de Contas dos Estados, que é de 48,60, conforme Inciso II, parágrafo 1º, do art. 59 da LRF, conforme demonstrado a seguir.

CÁLCULO E ESTIMATIVA DOS LIMITES LEGAIS



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Pag. 10
002309/2026



ANO	RCL	GASTO COM PESSOAL	%
2018	27.400.394,91	12.287.790,60	44,85
2019	29.412.426,26	12.826.866,88	43,61
2020	31.315.139,45	12.072.889,21	38,55
2021	33.249.664,07	13.468.108,70	40,51
2022	41.250.810,92	16.447.916,97	39,87
2023	48.409.205,30	19.142.789,57	39,54
2024	50.241.669,55	20.230.826,70	40,27
2025	56.638.481,83	24.816.324,39	43,82
2026	60.036.790,74	28.788.617,28	47,95
2027	63.638.998,18	31.020.796,99	48,74
2028	67.457.338,08	33.009.651,68	48,93

Salientamos ainda que em todas as projeções, consideramos uma evolução conservadora da receita corrente líquida, objetivando garantir ao executivo municipal, o cumprimento dos limites máximos de gasto com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal nº. 101/2000, além de termos considerado uma redução significativa no crescimento vegetativo da folha de pagamento. Apesar da receita estar evoluindo ano após ano, projetamos um crescimento conservador da receita, abaixo da média histórica de evolução ocorrida, objetivando encerrarmos o exercício de 2026 em respeito ao equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF.

Ainda em relação à receita corrente líquida, há de se considerar que, por força do Inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, existem valores significativos arrecadados pelo município que são considerados na base de cálculo da receita e não podem ser utilizados para pagamento da folha de pessoal, gerando com isso, um descompasso financeiro para o município quitar as obrigações decorrentes da folha de pagamento.

Portanto, apesar da projeção de gasto com pessoal, elaborada para 2026 e exercícios subsequentes, comportar o projeto em tela, é de fundamental importância que o gestor leve em consideração as receitas vinculadas que integram a RCL - Receita Corrente Líquida, pois as mesmas não poderão ser utilizadas para quitação da folha de pagamento de pessoal, como ocorre, por exemplo, com os recursos dos royalties, o que acaba comprometendo um pouco a liquidez financeira do município.



Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Page. 17

002309/2026



Com relação à previsão orçamentária de dotação para gasto com pessoal, a Lei Orçamentária Anual de 2026 prevê uma despesa total de gasto com pessoal capaz de suportar o gasto projetado e preverá nas suas respectivas leis orçamentárias, os montantes necessários para dar cobertura ao gasto com pessoal para os dois exercícios subsequentes, podendo até mesmo, fazer uso da autorização contida na Lei Orçamentária Anual para abertura de créditos adicionais suplementares.

Quanto às metas fiscais e as metas constantes do plano plurianual, podemos afirmar que o presente Projeto de Lei não irá comprometer diretamente as metas de resultados fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária da Prefeitura de Dorcas do Rio Preto/ES para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Dorcas Do Rio Preto-ES, 05 de maio de 2026.

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

Despacho Nº 008484/2026



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

ANEXO - II

Na qualidade de Contadora da Prefeitura Municipal de Dorcas do Rio Preto/ES, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a proposição da instituição da Retribuição Pecuniária por Serviços Extraordinários de Transporte não irá comprometer a programação fiscal prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

No que se refere à previsão de gasto com pessoal, a lei orçamentária prevê saldo orçamentário suficientemente capaz de suportar o gasto com pessoal projetado para o exercício com base nos valores previstos e na autorização para abertura de créditos adicionais, bem como não comprometerá as metas fiscais estabelecidas.

Por fim, recomendamos ao gestor cautela na contratação ou elevação do gasto com pessoal através de contratações futuras de elevado valor, objetivando encerrarmos o exercício financeiro de 2026 e subsequentes, em respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial no tocante ao limite máximo de gasto com pessoal previsto no art. 20 da LRF, haja vista que diversas receitas que compõem a base de cálculo da receita corrente líquida, não poderão ser utilizadas para pagamento dos servidores.

Dorcas do Rio Preto-ES, 05 de maio de 2026.

Assinado por: CLEIDIANE DA SILVA PIRES
124 ***
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORCAS DO RIO
PRETO
25/05/2026 15:45:09

Cleidiane da Silva Pires
Contadora

MANIFESTAÇÃO DA SECRETARIA



Referência: Projeto de Lei Ordinária nº 012/2026

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Institui a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário (GDATE) aos motoristas do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

Certifico, para os devidos fins, que a matéria supra citada foi devidamente protocolada nesta Casa e procedida a sua autuação, conforme determina o Art. 294, incisos II e V do Regimento Interno. O processo encontra-se com todas as folhas numeradas cronologicamente e devidamente rubricadas.

Em estrita observância ao **Art. 180 do Regimento Interno**, encaminho os presentes autos à Presidência desta Edilidade para que:

1. Determine a inclusão da matéria no Expediente da próxima Sessão Ordinária para fins de **LEITURA**;
2. Após a leitura, seja o processo remetido à **Procuradoria Jurídica** para emissão de parecer;
3. Proceda-se, posteriormente, o despacho às Comissões Permanentes competentes.

Secretaria da Câmara Municipal, em 27 de maio de 2026.

Gabrielly Azeiteiro
Responsável pela Secretaria



DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

De: Presidência da Câmara Municipal de Dores do Rio Preto – ES

Para: Procuradoria Jurídica

Assunto: Solicitação de Parecer Jurídico

Referência: Projeto de Lei Ordinária n.º 012 /2026

1. RELATÓRIO

Considerando que o **Projeto de Lei** em epígrafe teve sua ementa devidamente lida no **Expediente** da última Sessão Ordinária, conforme rito estabelecido no Art. 162 do Regimento Interno desta Casa.

Considerando as atribuições conferidas à Presidência para despachar processos e papéis submetidos à sua apreciação, bem como para solicitar colaborações técnicas para o estudo de matérias sujeitas à apreciação da Câmara (Art. 46, inciso II, alíneas "i" e "l").

2. DETERMINAÇÃO

Dando cumprimento ao trâmite das proposições previsto no **Art. 180** da Resolução Legislativa n.º 005/2025, determino o encaminhamento do presente processo à **Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal**.

Solicito a emissão de **Parecer Jurídico** versando sobre:

- A **constitucionalidade e legalidade** da matéria;
- A observância das normas **regimentais** vigentes.

Após a manifestação jurídica, retornem os autos a esta Presidência para o devido despacho às Comissões Permanentes competentes, conforme a ordem de pronunciamento regimental.



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradrpreto.es.gov.br



CUMPRA-SE.

Dorés do Rio Preto – ES, 11 de junho de 2026.

GUSTAVO
TAVARES
OLIVEIRA:0954
3746656

Assinado de forma
digital por GUSTAVO
TAVARES
OLIVEIRA:09543746656
Dados: 2026.06.08
14:45:08 -03'00'

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
Presidente



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

PARECER JURIDICO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária número 012/2026 - "Dispõe a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário (GDATE) destinada aos motoristas do Poder Executivo Municipal."

AUTORIA/INICIATIVA: Chefe do Poder Executivo

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: maioria simples

ASSUNTO: Direito Administrativo – Estrutura Administrativa - Agente Público - Possibilidade - Previsão expressa no ordenamento jurídico – Art. 61 da Constituição Federal; arts. 19, 26, 41, 66 da Lei Orgânica.

I – RELATÓRIO

Trata-se parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Lei Ordinária número 012/2026 – que dispõe sobre a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário (GDATE) destinada aos motoristas do Poder Executivo Municipal..

É o relatório

II - DA ANÁLISE JURÍDICA:

Compete à Procuradoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa os projetos de lei em sua área de



—
competência.

PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR.

A propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei"

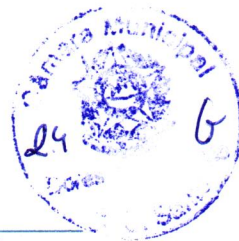
No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe:

'Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei. "

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional"

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

O saudoso professor Hely Lopes Meirelles, assim já se manifestara sobre aludida matéria:

"Pareceres Administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negociai ou punitiva", (Meirelles, 2002, P. 189).

No mesmo sentido, o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello no sentido de que:

"Os pareceres alocam-se no campo da administração consultiva e configuram atos que visam a informar, elucidar, questões a serem decididas por outros órgãos (...), nada decidem. Nada resolvem e também não contêm em si nem autorização para a prática de outros atos, nem aprovação ratificação ou homologação deles. Não é esta sua tipologia. São simplesmente juízos técnicos que elucidam as autoridades



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

competentes para adotarem as providências de suas respectivas alçadas. (Mello, 1996,p. 63)".

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não acolhê-lo ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, nem as decisões do Plenário desta Casa Legislativa.

II.2 – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A propositura legislativa encartada no Projeto de Lei (PL) nº 012/2026 intenta-se a instituir a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário (GDATE) destinada aos motoristas do Poder Executivo Municipal..

Assentada essa premissa, no que pertine aos aspectos jurídicos e legais do projeto de lei em liça, é preciso ressaltar, ainda que tal circunstância seja consabida, que o Brasil é uma República Federativa, e, sendo a Federação um sistema complexo de organização política; essa organização é, na verdade, forma de descentralização geográfica do *Poder do Estado*, consubstanciada, entre outros, pelo princípio da Autonomia – *caracterizado, precipuamente, pela capacidade ou prerrogativa de auto-organização, autogoverno e autoadministração* – dos entes políticos que o formam (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Dessa maneira, sob o manto da vigente organização e estrutura do estado brasileiro, as competências e limitações dos entes federativos decorrem diretamente dos mandamentos da Lei Suprema, razão pela qual pode-se afirmar,



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

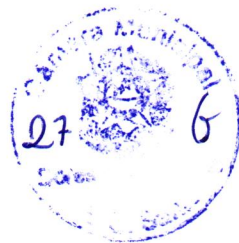
que, por cogência do *princípio ou regra da simetria*, tanto as Constituições Estaduais quanto as Leis Orgânicas (Distrital ou municipais), e, por corolário, a legislação infraconstitucional, devem guardar obrigatória observância à matriz principiológica e aos preceitos da Lei Fundamental, notoriamente no que se refere aos seus aspectos constitucionais reputados como substanciais, isto, inclusive, como meio de garantir a imprescindível homogeneidade no traçado normativo das linhas essenciais relacionadas com a realização da Constituição e a preservação dos princípios sensíveis que moldam a tripartição dos poderes e do pacto federativo.

Neste sentido, a Constituição da República Federativa do Brasil define as premissas gerais da matéria, a partir de seu art. 37, pautando-a pelos princípios lá insculpidos, em especial os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como pela regra de acesso aos cargos públicos pela via do concurso, aliado a irredutibilidade de vencimentos e estabilidade funcional. Ainda, a Carta Magna prescreve que a iniciativa das leis que disponham sobre as questões funcionais dos servidores públicos, é reservada, nos termos de seu art. 61, §1º, II, "a" e "c", ao Presidente da República, dispositivo aplicado ao Chefe do Poder Executivo municipal por força do princípio da simetria e, bem como, no caso do Município de Dorés do Rio Preto/ES, nos termos da previsão insculpida no art. 41 da Lei Orgânica de Dorés do Rio Preto:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

II -disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(...)... [...].”.

Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

a) **criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;**

b) **servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;**

c) **criação, estruturação e atribuição das Secretarias e órgãos da administração pública;**

d) plano diretor, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

Por conseguinte, em cumprimento aos ditames da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da *Constituição do Estado do Espírito Santo*, a Lei Orgânica de Dorés do Rio Preto, diploma legal que organiza e determina a maneira pela qual - *política e administrativamente* - o nosso município é organizado e será conduzido, tendo em conta que os estados e municípios devem organizar-se e reger-se com observância dos princípios consagrados na Constituição Republicana, dispõe que:

CAPÍTULO II DO MUNICÍPIO

Seção I

Da Competência privativa do Município

Art. 19. Compete privativamente ao Município, prover tudo o que diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

(...)

e) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

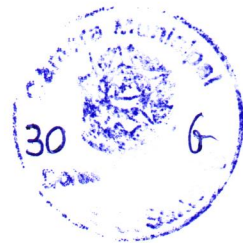
XIII – prover e extinguir cargos públicos municipais, na forma da lei, e demais atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como prover os cargos de direção da administração superior das autarquias e fundações públicas;

Compete, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, a iniciativa das leis que disponham sobre assuntos de interesse local, entre os quais se encontra a elaboração de regime jurídico, seus eventuais ajustes e alterações, ao passo, que incumbe à Câmara Municipal apreciá-lo, rejeitando e/ou aprovando a matéria.

Desta maneira, ponderadas as circunstâncias do caso concreto com o *Direito objetivo*, resta claro que a proposição em comento encontra perfeita conformação com o ordenamento jurídico posto.

III- CONCLUSÃO

Desta forma, sobrelevando-se às questões fáticas explicitadas, e, que, formalmente, a iniciativa legislativa inerente ao projeto de lei ora conferenciado é privativa do signatário e, materialmente, seu conteúdo encontra adequação, em abstrato, com as matérias tratadas, do que se deflui que o PL respeita tanto os requisitos de forma, como os requisitos de conteúdo; que seus aspectos jurídicos foram sopesados na conjuntura do sistema legal pátrio, restando evidenciado que a proposição se encontra revestida da necessária juridicidade, e, ainda, que a técnica legislativa da lei adjetiva está atendida, esta Procuradoria-Geral não vislumbra óbice ao pretendido projeto de Lei Ordinária nº 012/2026, e, em juízo de ponderação de todo o arcabouço fático-jurídico exposto, por ocasião da análise do



PROCURADORIA-GERAL DA CÂMARA

mérito legislativo, estando esta Egrégia Câmara Municipal de Vereadores apta, quanto ao aspecto jurídico, a deliberar e proceder na sua devida aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

PGCMDRP, aos 11 de junho de 2026

Marcos Antônio de Souza
Procurador-geral Legislativo



RELATÓRIO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2026 DE AUTORIA DO PODER

EXECUTIVO

Aos 22 dias do mês de junho de 2026, às 08:30 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação Final, através de seus membros presentes Marinaldo da Silva Faria, Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, Bruno Viana Moreira para deliberarem sobre o o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2026 “ Institui a gratificação de desempenho em atividade de transporte extraordinário (GDATE) aos motoristas do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências “. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, “a” da Lei Orgânica do Município estabelece que: **“Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local . Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 012/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Assim, somos favoráveis que o Projeto seja incluído em Pauta de Votação, e desta forma, Eu Elisângela Lourenço Ramos Fragoso, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.

MARINALDO DA SILVA FARIA

Presidente da Comissão de Justiça e Redação Final

ELISÂNGELA LOURENÇO RAMOS FRAGOSO

Membro e Relatora da Comissão de Justiça e Redação Final

BRUNO VIANA MOREIRA

Membro da Comissão de Justiça e Redação Final



**RELATÓRIO DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
EDUCAÇÃO, SAÚDE, AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E DE DEFESA DO
CIDADÃO E DE DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO**

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2026, DE AUTORIA DO PODER
EXECUTIVO**

Aos 22 dias do mês de junho de 2026, às 16:30 horas, reuniu-se a Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de diversidade sexual e de gênero, através de seus membros presentes Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos, Raimundo Ferreira Magalhães e Nelson Ramos Filho, para deliberarem sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2026 “ Institui a gratificação de desempenho em atividade de transporte extraordinário (GDATÉ) aos motoristas do Poder Executivo Municipal, e dá outras providências “. Em análise e estudo detalhado ao Projeto, e verificando-se que o art. 41, §1º, II, “a” da Lei Orgânica do Município estabelece que: **“Art. 41. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.** A iniciativa do Projeto de Lei Complementar é de autoria do Poder Executivo, sendo observada a competência privativa do Executivo. Estando o Projeto de Lei Complementar observado a Legalidade e a Constitucionalidade, encontrando-se em perfeita harmonia e simetria constitucional e legal exigida e também em consonância com a Legislação local . Desta forma, somos favoráveis pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 012/2026, de autoria do Executivo e que o mesmo seja incluído na pauta de votação. Nada mais havendo, foi encerrada a presente, e desta forma, eu Raimundo Ferreira Magalhães, lavro a presente Ata que esta digitalizada, lida e assinada por todos os vereadores presente.


MARIA APARECIDA MOREIRA MARCULINO VASCONCELOS

**Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



RAIMUNDO FERREIRA MAGALHÃES

**Membro e Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde,
Agricultura, Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade
Sexual e de Gênero**

NELSON RAMOS FILHO

**Membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Educação, Saúde, Agricultura,
Meio Ambiente e de Defesa do Cidadão e de Diversidade Sexual e de
Gênero**



Relatório de Comprovante de Protocolização

26 de Junho de 2026

Prezado(a) Senhor(a) **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO,**

Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

Protocolo: **Processo Requerimento N° 003170/2026**

Data: **26/06/2026 08:54:52**

Origem: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Contato: **CAMARA MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO ***.000.***-****
***** contatos indisponíveis *****

Protocolador: **LUCINEIA PIROVANI FERREIRA**

Assunto: **CÂMARA MUNICIPAL - PROCESSO**

Detalhamento: **CÂMARA MUNICIPAL ENCAMINHA AUTOGRAFO DE LEI ORDINARIA N° 026/2026 QUE APROVOU POR UNANIMIDADE O PROJETO DE LEI ORDINARIA N° 012/2026, EMENTA INSTITUI A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO EM ATIVIDADE DE TRANSPORTE EXTRAORDINARIO (GDATE) AOS MOTORISTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DA OUTRA PROVIDENCIAS**

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isso basta acessar o endereço abaixo, e quando requerido, o identificador também deve ser informado para realizar a consulta:

Identificador: **f0455613-d18f-47a4-b30a-0ac9b2fe7fd5**

Endereço: **[Para ver o Histórico de Andamento clique aqui](#)**



Câmara Municipal de Dorés do Rio Preto
Estado do Espírito Santo
www.camaradripreto.es.gov.br



Ofício nº 0 090 /2026 (GAB)

Referência - Autógrafo de Lei Ordinária nº 026/2026

Dorés do Rio Preto – ES, 25 de junho de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Dorés do Rio Preto - ES

Sr. Thiago Lopes Pessotti

Encaminhar a Vossa Excelência, o Autógrafo de Lei Ordinária nº 026/2026, que **APROVOU** por unanimidade e sem emendas o Projeto de Lei Ordinária nº 012/2026, de autoria do Executivo, para o conhecimento e providências.

Atenciosamente,

GUSTAVO TAVARES OLIVEIRA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



AUTÓGRAFO DE LEI ORDINÁRIA DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO Nº
026/2026

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 012/2026

EMENTA: Institui a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário (GDATE) aos motoristas do Poder Executivo Municipal e dá outras providências”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DORES DO RIO PRETO**, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Desempenho em Atividade de Transporte Extraordinário (GDATE), destinada aos servidores ocupantes do cargo de motorista que forem convocados para prestação de serviço em dias não úteis, visando compensar a peculiaridade e o encargo da atividade fora da jornada regular.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se dias não úteis os sábados, domingos e feriados.

Art. 3º A GDATE possui caráter eventual e não incorporável, não integrando a base de cálculo para quaisquer outras vantagens pecuniárias, nem servindo para fins de aposentadoria ou pensão.

Art. 4º O valor da gratificação instituída por esta Lei é fixado em observância aos limites constitucionais da jornada extraordinária, sendo vedada a percepção



cumulativa com Adicional por Serviço Extraordinário (horas extras) para o mesmo período trabalhado.

CAPÍTULO II

DA RETRIBUIÇÃO POR VIAGENS

Art. 5º A gratificação será paga por viagem, conforme o deslocamento:

I - **R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) para viagens realizadas dentro dos limites do Município ou cuja distância da sede do Município não exceda a 100km;

II - **R\$ 200,00** (duzentos reais) para viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja de 101 km a 200 km;

III - **R\$ 250,00** (duzentos e cinquenta reais) para viagens fora do Município, cuja distância da sede do Município seja superior a 200 km.

Art. 6º A convocação do motorista e a autorização para o pagamento dependerão de ordem de serviço prévia, expedida pelo Secretário da pasta solicitante, que atestará a necessidade da viagem.

CAPÍTULO III

DO REGIME DE PLANTÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE

Art. 7º Fica instituído o regime de plantão para os motoristas lotados na Secretaria Municipal de Saúde, para cobertura de eventos, e outras ações de saúde independente do dia da semana.

Art. 8º Aos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde convocados para o regime de que trata este capítulo, será devida a Retribuição por Plantão, nos seguintes termos:

I - O plantão terá a duração de 12 (doze) horas consecutivas;

II - O valor da Retribuição por Plantão de 12 horas será igual aos valores definidos no artigo 5º da presente lei.



Parágrafo único. A convocação para o regime de plantão deverá ser autorizada expressamente pela chefia imediata e homologada pelo Secretário Municipal de Saúde.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará, por decreto, os procedimentos para a convocação, controle e pagamento das retribuições de que trata esta Lei, no que couber.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, 25 de junho de 2026.

Gustavo Tavares Oliveira
Presidente da Câmara

Marinaldo da Silva Faria
Vice-Presidente

Maria Aparecida Moreira Marculino Vasconcelos
1º Secretária